



Ccent. 38/2017
Proteus / Negócio de Gestão de Créditos e Ativos Imobiliários da Oitante

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/09/2017

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 38/2017 – Proteus / Negócio de Gestão de Créditos e Ativos
Imobiliários da Oitante

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 4 de setembro de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Proteus Asset Management, Unipessoal, Lda. (“Proteus”), do controlo exclusivo sobre o Negócio de Gestão de Créditos e Ativos Imobiliários da Oitante, S.A. (“negócio alvo” ou “negócio a adquirir”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Proteus** – empresa que se dedica, essencialmente, à gestão de créditos e carteiras imobiliárias e que é detida pela Altamira Asset Management, S.A. (“Altamira”), sociedade ativa na gestão de ativos financeiros, bem como na comercialização e gestão de ativos imobiliários no mercado espanhol. A Altamira é por sua vez controlada por fundos de investimento geridos por afiliadas da Apollo Management, L.P. (conjuntamente designados por “Grupo Apollo”). Em Portugal, o Grupo Apollo encontra-se sobretudo presente na atividade seguradora através das Seguradoras Unidas, S.A.. O volume de negócios realizado pela Notificante, em Portugal, no ano de 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de [**>100**] € milhões.
 - **Negócio a adquirir** – inclui a prestação de serviços de gestão de créditos vencidos e de cobrança duvidosa (NPLs¹) e a gestão de ativos imobiliários decorrentes de situações de incumprimento (REOs²) em Portugal. Este negócio está atualmente integrado na Oitante, S.A. (“Oitante”)³, cujo capital social é integralmente detido pelo Fundo de Resolução, pessoa coletiva de direito público que tem por objeto prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução do Banco de Portugal. De acordo com a Notificante, o volume de negócios afeto ao negócio alvo, realizado em Portugal, no ano de 2016, foi superior a 5 milhões⁴.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do

¹ *Non-performing Loans.*

² *Real Estate Owned.*

³ Segundo a Notificante, estes serviços, que atualmente são prestados apenas à Oitante, passam a poder ser disponibilizados a outros bancos e a outras instituições de crédito, de forma totalmente autónoma, uma vez que o negócio alvo inclui também os ativos e *know-how* necessários para o exercício dessa atividade.

⁴ Note-se que, conforme já referido, o negócio alvo corresponde a um serviço que está presentemente internalizado, pelo que o volume de negócios indicado pela Notificante tem por base as projeções das comissões anuais para os próximos 5 anos relativamente ao portefólio de créditos e de ativos imobiliários em causa.

mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. De acordo com a Notificante, tendo por referência a atividade do Negócio já acima descrita, a inexistência de prática decisória disponível e o facto da operação em análise não suscitar quaisquer problemas de concorrência qualquer que seja a delimitação de mercado que venha a ser adotada, a Notificante entende que a mesma pode ser deixada em aberto.
5. Todavia, para efeitos do presente procedimento, a Notificante disponibiliza informação para o mercado da gestão de créditos, incluindo a gestão de NPLs e REOs⁵, em Portugal.
6. A AdC ainda não teve oportunidade de se pronunciar sobre o mercado identificado pela Notificante, entendendo igualmente não ser necessário fazê-lo no âmbito da presente operação de concentração, atenta a ausência de sobreposição de atividades entre as Partes e a inexistência de relações verticais decorrentes da operação⁶.
7. Considerando que a presente operação resulta apenas numa mera transferência de quota sem qualquer impacto na atual estrutura do mercado identificado *supra*, conclui-se que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

8. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁵ Para efeito da presente notificação a Notificante apenas considera a gestão e recuperação de montantes decorrentes de risco de crédito, *i.e.*, relacionadas com o setor financeiro, sem prejuízo de outras delimitações mais alargadas que futuramente possam vir a revelar-se pertinentes.

⁶ Destaca-se, tal como resulta já dos elementos *supra* expostos, que a competência desta Autoridade no âmbito da operação de concentração ora em foco resulta do critério legal referente ao volume de negócios envolvido no respetivo negócio.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

9. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 28 de setembro de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	3
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	4